

**EXCELENTSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAXIAS DO SUL/RS**

INDUSTRIA DE SUCOS 4ª LEGUA LTDA, nome fantasia ***Hugo Pietro***, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ sob nº 07.166.470/0001-79, com sede localidade de São João da 4ª Léguas, Bairro Galópolis, na cidade de Caxias do Sul/RS, CEP 95090-970, vem respeitosamente, a presença de Vossa Excelência, através de seus procuradores signatários, propor o presente pedido de

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Com fulcro na Lei 11.101/05, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

1. PRELIMINARES

1.1. DA COMPETÊNCIA DA COMARCA DE CAXIAS DO SUL/SR

A empresa autora busca o deferimento do pedido de recuperação judicial a fim de atravessar a crise pela qual vem passando.

Antes contudo, necessário que se saliente a competência desta comarca para tramitar o feito.

O art. 3º da Lei 11.101/2005 assim dispõe:

Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

A empresa autora está situada na localidade de São João da 4ª Léguas, Bairro Galópolis, na cidade de Caxias do Sul/RS, não possuindo filiais.

Em razão disso, é competente a comarca de Caxias do Sul /RS.

1.2. DO PREENCIMENTO DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PARA O AJUIZAMENTO DO PRESENTE PEDIDO

A Lei Falimentar aduz, já em seu artigo 1º que disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, não se aplicando o disposto na Lei 11.101/2005, a empresas públicas e sociedades de economia mista, instituições financeiras públicas ou privadas, cooperativas de crédito, consórcios, entidades de previdência complementar, sociedades operadoras de planos de assistência à saúde, sociedades seguradoras, sociedades de capitalização e outras entidades legalmente equiparadas às anteriores.¹

Diante do exposto, se tratando a autora de sociedade empresária limitada regularmente inscrita no Registro Público de Empresas (artigo 967 e 982 do Código Civil) e devidamente comprovada a deliberação dos sócios acerca do ingresso do pedido de recuperação judicial, por analogia ao artigo 1.017, VIII do Código Civil, mostram-se satisfeitos os requisitos legais que legitimam a empresa para o pedido de recuperação judicial.

¹ Art. 2º Esta Lei não se aplica a:

I – empresa pública e sociedade de economia mista;

II – instituição financeira pública ou privada, cooperativa de crédito, consórcio, entidade de previdência complementar, sociedade operadora de plano de assistência à saúde, sociedade seguradora, sociedade de capitalização e outras entidades legalmente equiparadas às anteriores.

2. INTRODUÇÃO HISTÓRICA

2.1. DO DELINEAMENTO DA AUTORA

INDÚSTRIA DE SUCOS 4ª LÉGUA LTDA.

Tipo societário: sociedade empresária limitada;

Arquivamento dos atos constitutivos: 03/01/2005;

Arquivamento da última alteração do contrato social: 19/06/2020;

Capital Social: R\$ 3.226.681,00 (três milhões duzentos e vinte e seis mil seiscentos e oitenta e um reais);

Objeto: fabricação, comercialização, distribuição, importação e exportação de sucos de frutas, suplementos alimentares, produtos alimentícios e a distribuição de bebidas alcoólicas, bem como o transporte rodoviário interestadual e intermunicipal de cargas não perigosas;

Sócios: Ari Basso, Alcides Basso, Ivo Basso, Fernando Basso, Carine Basso, Marciano Paviani, Mateus da Silva Martins e Paulo Sergio Mognon;

Administradores: Ari Basso, Alcides Basso e Marciano Paviani;

Sede: São João da 4ª Léguas, Bairro Galópolis, na cidade de Caxias do Sul/RS, CEP 95090-970.

2.2. BREVE HISTÓRICO DA POSTULANTE

A Indústria de Sucos e Vinhos 4ª Léguas Ltda teve sua fundação no ano de 2005, momento em que três irmãos decidiram transformar sua produção de uva em suco de uva, vislumbrando um nicho de mercado que até então era pouco explorado.

De início, foram produzidos cerca de 10 (dez) mil litros de suco, os quais foram comercializados para vizinhos e indústrias da região.

Devido as suas limitações de conhecimento de mercado e a falta de recursos para investir na venda do produto com a sua própria marca, decidiram se focar na produção do suco e na venda direta para as indústrias, que colocavam suas marcas e revendiam para o mercado.

Tal modo de comercialização e distribuição do produto perdurou até o ano de 2013, fase na qual, diante de muito empenho, a empresa chegou a faturar R\$ 1.890.165,92 (um milhão oitocentos e noventa mil cento e sessenta e cinco reais e noventa e dois centavos).

Em resumo, foi um período de muito trabalho e pouco retorno financeiro, tendo em vista que todo o valor que entrava no caixa da empresa era reinvestido, a fim de aumentar a capacidade de produção e atender novos pedidos, objetivando o crescimento da empresa.

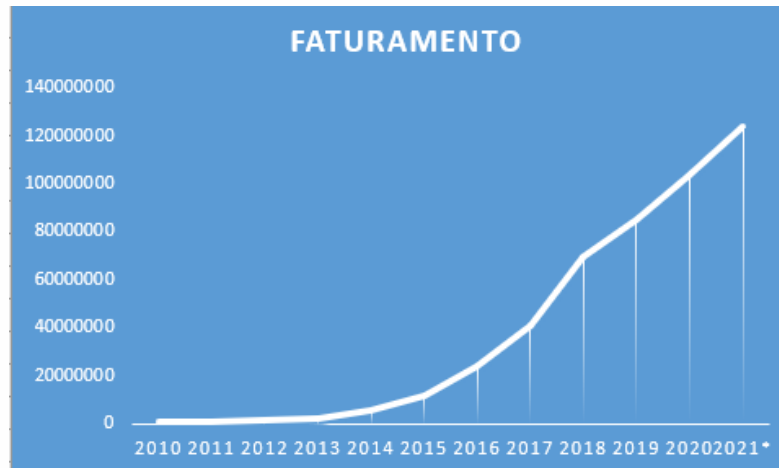
No ano de 2014, os sócios fundadores, após ampla e profunda análise de mercado, decidiram iniciar a atividade no mercado varejista, comercializando o suco com a sua própria marca, denominada **Hugo Pietro** (nome do patriarca da família):



Contudo, tendo em vista o baixo conhecimento na área comercial e falta de disponibilidade para prospectar clientes para oferecer os produtos, a empresa foi ampliada, integrando novos sócios com experiência na área de comercialização de produtos vitivinícolas que se dedicariam à prospecção de clientes e comercialização do produto.

Tal mudança foi um divisor de águas para a empresa, tanto em relação a comercialização direta para o mercado varejista como em relação a entrada dos novos sócios com experiência na área.

No ano de 2014 a empresa teve um crescimento exponencial com a larga aceitação dos produtos da marca **Hugo Pietro**:



Nota-se que a empresa, no ano de 2010 faturava anualmente R\$ 522.841,95 (quinhentos e vinte e dois mil oitocentos e quarenta e um reais e noventa e cinco centavos) chegando à marca de R\$ 5,6 milhões em 2014, ou seja, houve um crescimento superior a 1.000% em 4 (quatro) anos.

Nos anos de 2014 a 2016 o produto suco de uva entregava margens altamente rentáveis, devido a sua alta demanda pelo público consumidor e pela sua baixa oferta pelo setor vitivinícola, em virtude de muitas empresas ainda acreditavam na venda do vinho e apenas uma pequena parte de sua produção ser transformada em suco de uva, o que possibilitou que a empresa ganhasse espaço no mercado.

Com esse cenário e o empreendedorismo e otimismo dos sócios a empresa chegou à marca de R\$ 103.330.998,00 (cento e três milhões trezentos e trinta mil novecentos e noventa e oito reais) em 2020, tornando-se importante empresa para a região e para o setor vitivinícola gaúcho, empregando milhares de pessoas, sendo a grande maioria pequenos agricultores familiares, que possuem na uva sua única subsistência

Em razão disso, foi necessário aumentar o parque fabril, seus estoques de matérias primas (garrafas, caixas de papelão, rótulos, tampas etc.) a fim de atender a grande demanda, o que levou a empresa a busca

recursos financeiros através das instituições financeiras.

Conforme imagens, percebe-se a evolução do parque fabril da empresa e o investimento para aumentar a capacidade de produção:



2005



2008



2010



2012



2014



2021

Atualmente, a empresa conta com um parque fabril moderno, amplo e bastante mecanizado.





Como demonstrado, a empresa vem se desenvolvendo rapidamente e tem como objetivo primordial elaborar um produto de alta qualidade.

Durante os últimos anos se fez grandes investimentos no parque fabril, possuindo uma linha de produção equipada com maquinários de alta tecnologia, o que demonstra sua preocupação em realizar seu objeto social com muito esmero e dedicação.

No site da empresa é possível vislumbrar a dedicação

e preocupação com o produto que fornecido. Além do mais, percebe-se que a **Hugo Pietro**, não é apenas uma indústria de produção de suco, mas uma figura que conta a história da sua família e ajuda a construir a história de mais de 600 famílias de pequenos agricultores também.

Conheça nossas marcas





Colaciona-se abaixo trecho do manifesto retirado do site da empresa:

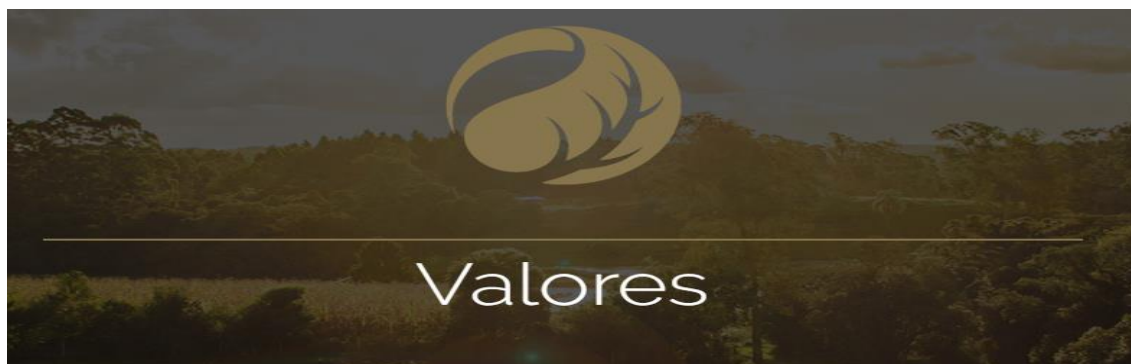
Somos uma família de agricultores inquietos que vive na Serra Gaúcha há cinco gerações, nosso caminho foi construído com simplicidade, entusiasmo e persistência. Hugo Pietro, nosso patriarca, nos ensinou que amar o que se faz é o único caminho para construir um legado transformador e duradouro.

Em 2005, inspirados por uma safra espetacular, iniciamos uma pequena elaboração de sucos de forma artesanal, a qualidade chamou a atenção e em poucas semanas vendemos toda a produção. Otimistas que somos, vimos um caminho próspero e decidimos seguir em frente. Tivemos dias difíceis, incertos, desafios que pareciam insuperáveis, mas o destino foi gentil com o nosso esforço. Temos muita sorte em poder realizar este sonho.

Não chegamos até aqui sozinhos, contamos com uma talentosa equipe e mais de 600 famílias de produtores que nos fornecem suas frutas. Juntos, trabalhamos duro para produzir alimentos puros e saborosos que preservam a vitalidade dos ingredientes e estabeleçam uma conexão sustentável com o ecossistema. Seja na poda, na colheita ou em qualquer etapa da elaboração nos dedicamos ao máximo para superar os padrões e fazer o melhor com o que a natureza nos proporciona.²

O compromisso da empresa com a qualidade dos seus produtos e com o meio onde encontra-se inserida é o seu diferencial.

² Site: <https://www.hugopietro.com.br/>



Sempre integral

Todos os nossos sucos são INTEGRAIS, ou seja, não contém adição de água, açúcar, corante ou aromatizante. Processamos as frutas frescas, nada de suco concentrado, logo após serem colhidas elas são imediatamente transportadas para a fábrica onde buscamos conservar ao máximo as suas características e benefícios.



Colhido à mão, feito com amor

A produção de bons alimentos é cheia de cuidados e precisão nos pequenos detalhes, por isso, colhemos manualmente todas as frutas, queremos levar este carinho até a sua mesa. A seleção dos melhores ingredientes combinada a mínima intervenção no processo proporciona um alto grau de pureza e sabor da fruta fresca.



Agricultura Familiar

A AGRICULTURA FAMILIAR é a verdadeira responsável pela produção da maior parte dos alimentos consumidos diariamente em nosso país. A Hugo Pietro reconhece a importância do trabalho e é parceira das famílias que dedicam suas vidas no campo cuidando da terra para que o sustento das próximas gerações seja garantido.



Equipe

O empenho de cada colaborador é fundamental, somos peças de uma engrenagem completa que se movimenta em conjunto. Nosso desejo é gerar oportunidades de crescimento compartilhado, fazer a diferença unindo pessoas de bem. Se em nossa caminhada pudermos melhorar a qualidade de vida e o bem estar dos que nos rodeiam, tudo terá valido a pena.

Isto posto, é possível perceber que a empresa **Hugo Pietro** vem de um período de muito crescimento, no qual houve grande investimento nas estruturas da empresa e na linha de produção. Atualmente, a empresa entrega um produto de alta qualidade, sendo referência no mercado de sucos.

2.3. DA SITUAÇÃO DE CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA

Como narrada acima, a empresa vem de um período de expansão e desenvolvimento, ganhando mais espaço no mercado e aumento da linha de produção. Contudo, a partir do ano de 2020, o setor vitivinícola passou por uma significativa expansão, tendo em vista que os produtores do setor começaram a apostar na comercialização de suco de uva.

Com a expansão no setor, a produção de sucos de uva passou a ser maior que a demanda, gerando por consequência, um desequilíbrio no mercado. Sendo assim, com o intuito de regular a lei da oferta e demanda, foi necessário aplicar uma redução nos preços dos produtos, reduzindo, significativamente, as margens de lucro anteriormente obtidas.

Em razão da redução dos preços dos produtos e, consequentemente, dos lucros percebidos pela empresa, os valores passaram a ser insuficientes para a manutenção das operações em dia o que levou a dificuldade para adimplir com empréstimos junto às instituições financeiras, fornecedores e débitos tributários.

Além das dificuldades em razão da redução dos lucros, a autora sofreu prejuízo devido ao descumprimento de recebíveis de determinados clientes de grande expressão econômica no caixa da empresa, o que acabou por impactar no fluxo de caixa.

Ainda, em razão da pandemia ocasionada pelo COVID 19, a empresa passou a enfrentar problema com escassez de matéria prima e insumos, tal como papel, vidro e plástico, os quais são empregados para a confecção de das embalagens, garrafas e lacres.

Em decorrência da falta de insumos e alta demanda, o preço para aquisição subiu vertiginosamente, tendo um aumento de 40% no preço do papelão, 35% no preço do vidro e 30% no preço do plástico.

Entretanto, a empresa não conseguiu repassar tais aumentos aos consumidores e comerciantes, pois o preço do produto se tornaria inviável, tornando a margem de lucro nula.

Com a ausência de lucro na venda dos produtos, a empresa não conseguiu arcar com suas obrigações frente aos bancos, aumentando o endividamento bancário.

Nesse período, a empresa uniu esforços para

permanecer adimplente frente aos fornecedores, muito deles sendo produtores da região.

Para conseguir adquirir os insumos que tiveram grande elevação de preço, a empresa viu a necessidade de anuir com financiamento para importação (contrato de *FINIMP*), a fim de adquirir vidro de países vizinhos como Argentina e Chile, o que acabou por aumentar ainda mais o endividamento da empresa.

Outra situação que causou grande impacto negativo na ceara econômico-financeira da empresa, foi o sinistro com um dos tanques ocorrido em 14/02/2021.

Em decorrência de uma descarga elétrica o sistema de alarme de pressão do tanque 035 foi danificado não notificando os responsáveis do aumento da pressão interna no tanque.

Tal falha acabou ocasionando a implosão do tanque, o qual teve sua tampa arremessada em direção ao tanque posicionado a sua frente, o que levou a perda de todo o suco produzido naqueles; bem como a inutilização permanente dos reservatórios danificados.



O valor do dano ainda está sendo apurado, mas é inquestionável que se trata de um grande prejuízo.

Sendo assim, diante da crise pela qual a empresa vem passando e a dificuldade de seguir saldando os compromissos sem prejudicar a manutenção da atividade empresarial desenvolvida, o pleito de recuperação judicial se mostra viável para a postulante, considerando que por meio da equalização dos custos financeiros, a empresa terá condições de soerguimento diante do seu passivo.

3. DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - REQUISITOS LEGAIS

Como definido pela Lei 11.101/05, para o deferimento do processamento da recuperação judicial, imperioso que a autora atenda rigorosamente os requisitos do art. 48 e que a inicial satisfaça as exigências do art. 51.

Em razão disso passa-se a demonstrar o regular atendimento dos requisitos legais.

3.1. DOS REQUISITOS LEGAIS DO ARTIGO 48 DA LEI 11.101/2005

Em relação aos requisitos do art. 48, o dispositivo contém a seguinte redação:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de

recuperação judicial;

III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

Nessa senda, verifica-se que:

- Conforme se apreende dos atos societários acostados, a autora tiver seus atos constitutivos arquivados na JucisRS há **mais de dois anos**, mantendo-se ativa até a presente data;
- A autora **não é empresa falida**, conforme declarações em anexo, bem como das certidões supracitadas, nas quais nada consta a respeito de decretação de falência da sociedade empresária;
- Do mesmo modo, a autora **jamais ingressou com pedido de recuperação judicial**; e,
- **Não há**, com relação à sociedade, seus sócios e administradores, **condenações por quaisquer crimes previstos na LRF**.

Tem-se, assim, por integralmente satisfeitos os requisitos constantes do art. 48 da Lei 11.101/05, não se caracterizando quaisquer impedimentos legais à propositura e, conseqüentemente, ao deferimento do processamento da recuperação judicial.

3.2. DOS REQUISITOS LEGAIS DO ARTIGO 51 DA LEI 11.101/2005

Além de cumprir com o disposto no art. 48,

necessário, também, o preenchimento dos requisitos do art. 51, *in verbis*:

Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;

II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

a) balanço patrimonial;

b) demonstração de resultados acumulados;

c) demonstração do resultado desde o último exercício social;

d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;

e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito;

III - a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos;

IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca

*do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;
IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados;*

X - o relatório detalhado do passivo fiscal; e

XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei.

Toda a documentação exigida pelo dispositivo legal encontra-se acostada aos autos através dos anexos.

3.2.1. ARTIGO 51, INCISO I - DAS CAUSAS DA CRISE ECONÔMICA

A crise econômico-financeira pela qual a empresa autora vem passando, como é natural, resulta de inúmeras causas, as quais foram amplamente explanadas no primeiro ponto desta petição. Contudo, é fundamental destacar que, se por um lado a crise é presente e relevante, isso não significa, de forma alguma, que seja irreversível.

Aliás, é justamente para superação da crise que se presta o instituto da recuperação judicial, ao qual se busca abrigo e requer-se o seu deferimento.

Se a autora vem, agora, buscar a recuperação judicial, é porque conta com razões objetivas e concretas para entender que a crise é superável, e que a empresa, na sua acepção mais ampla, é viável e superará seus momentos críticos com o emprego do remédio legal ora postulado e pleiteado.

Constatam-se, assim, como principais causas e circunstâncias da crise das sociedades, além daquelas já abordadas:

3.2.2. ARTIGO 51, INCISOS II A XI

Em estrita observância às disposições legais incidentes na espécie, a inicial é instruída com todos os documentos especificados nos incisos II a XI do art. 51 da Lei 11.101/05, explicitam-se, a seguir, quais são esses documentos:

a) Art. 51, II, alíneas a, b, c e d: demonstrações contábeis de 2020, 2019 e 2018; balanço patrimonial; demonstrativo do resultado de exercício; relatório gerencial do fluxo de caixa e sua projeção;

b) Art. 51, III: relação nominal completa dos credores, identificados com endereço, natureza do crédito, origem, classificação, valor e identificação dos respectivos registros contábeis;

c) Art. 51, IV: relação de empregados, com indicação das funções, salários, indenizações e outras parcelas a que tem direito, com o correspondente mês de competência e a discriminação pormenorizada dos valores de pagamento;

d) Art. 51, V: certidão de regularidade junto ao Registro Público de Empresas, bem como a última alteração consolidada do Contrato Social;

e) Art. 51, VI: relação dos bens particulares dos sócios e administradores da empresa;

f) Art. 51, VII: extratos atualizados das contas bancárias e aplicações financeiras em nome da autora;

g) Art. 51, VIII: certidão negativa do cartório de protesto da comarca em que situada sede da autora;

h) **Art. 51, IX:** relação de todos os processos judiciais em que a autora figure como parte, com a respectiva estimativa de valores demandados;

i) **Art. 51, X:** relatório detalhado do passivo fiscal; e,

j) **Art. 51, XI:** relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante.

Como se pode constatar, a inicial se encontra instruída com todos os documentos especificados nos incisos II a XI do art. 51 da LRF, tendo sido, no item precedente, já expostas as causas da situação patrimonial e as razões da crise econômica e financeira, tal como determina o inciso I do mesmo artigo de lei.

Estando, assim, em termos a inicial, e tendo sido satisfeitos os requisitos dispostos no art. 48 e 51 da Lei Falimentar, deve ser **deferido o processamento da recuperação judicial**, nos termos do art. 52 do mesmo diploma legal.

4. DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NOS PROCESSOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Ante a alteração na Lei de Falência e Recuperação Judicial, há a previsão da atuação no Ministério Público de forma mais restrita, tendo em vista que se está diante de interesses privados, não existindo razão para a intervenção constante do órgão ministerial, conferindo maior celeridade à todos os atos do processo.

Portanto, a legislação vigente prevê que o Ministério Público tem legitimidade para (i) impugnar a relação de credores (art. 8); (ii) requerer a substituição do administrador judicial ou membro do comitê (art. 30, §2); e (iii) recorrer da decisão que concedeu a recuperação judicial (art. 59, §2).

Ainda, caberá a intimação do órgão Ministerial do (i) despacho de processamento da recuperação judicial (art. 52, V); (ii) da sentença concessiva da recuperação judicial (art. 187); e (iii) do relatório do administrador judicial que apontar responsabilidade penal (art. 22, §4) e ante a indícios de prática de crime falimentar (art154, §3).

Por fim, o Ministério Público também deverá vir aos autos manifestar-se da prestação de contas do administrador judicial (art. 154, §3) e ser intimado de eventual sentença de convolação em falência (art.187).

Ante ao exposto, requer-se a observância das alterações promovidas pela Lei 14.112/2020 a qual restringiu a atuação do Ministério Público para somente intervir naqueles casos expressamente previstos na Lei 11.101/2005, com o intuito de garantir a observância do princípio da celeridade do processo recuperacional e não sobrecarregar o Órgão Ministerial.

5. DOS PEDIDOS LIMINARES

5.1. MANUTENÇÃO DE POSSE DOS IMÓVEIS SEDE DA EMPRESA E ÁREA DO PARREIRAL

A empresa autora tem como sede o **imóvel de matrícula n. 59.271**, registrado no município de Caxias do Sul/RS, local que exerce o objeto empresarial há mais de uma década.

Também na localidade de Caxias do Sul/RS está situada área de terra onde ficam os parreirais, **imóvel de matrícula n. 51.755**.

É nítida a importância dos referidos imóveis para a continuidade da empresa, fazendo-se necessário que seja reconhecida a essencialidade destes assegurando a manutenção de posse sobre os referidos bens à empresa, visando evitar que estes venham a sofrer quaisquer atos expropriatórios dos credores.

Para realizar o projeto de ampliação e modernização

do seu parque fabril, a empresa acabou por oferecer sua sede em garantia ao banco BRDE (contrato nº 9807700), por meio de alienação fiduciária.

Contudo, a essencialidade do referido bem é latente, não sendo cabível que este sofra atos expropriatórios, sob pena de inviabilizar o soerguimento da empresa, tornando o presente processo ineficaz.

Nesta senda, faz-se imperioso que este juízo reconheça a essencialidade do imóvel, bem como necessidade da manutenção da posse do bem para possibilitar a exploração da atividade empresarial por tempo suficiente para estabilizar sua rentabilidade, manter os empregos que hoje gera, e envidar a superação da crise.

Permitir que determinados credores se valham, de forma exclusiva de ativo da empresa como meio de satisfazer seu crédito, é possibilitar tratamento desigual e injusto entre credores, além de não outorgar prazo razoável para a autora explorar sua atividade em sua sede, gerando riquezas e permitindo a estabilização da atividade ao ponto de poder analisar a transferência de sede para outro local que comporte a atividade.

Trata-se de bem essencial à atividade empresária, posto que um imóvel é a sua sede, sendo certo que a casuística da atividade desenvolvida pela empresa não comporta que esta siga sendo explorada em qualquer outra localidade, em razão da complexidade da sua linha de produção.

A normativa trazida no art. 49, §3º da Lei 11.101/05, corrobora com todo o alegado:

Art. 49. § 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade

sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, **não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.**

Evidente, que seria inestimável o dano gerado para empresa se fosse necessário deixar sua sede, devido a ato expropriatório realizado pelos credores. Desocupar a sede em que realiza sua atividade causaria abalos em todos os setores da empresa, tal como dispêndio de valores vultuosos para mudança, além de abalar a identidade da empresa, inviabilizando seu processo de reestruturação.

Na mesma linha, vêm decidindo os tribunais pátrios, inclusive o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. IMÓVEL SEDE DA EMPRESA DADO COMO GARANTIA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. IMPOSSIBILIDADE. BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE EMPRESARIAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. ARTIGO 47, LEI Nº. 11.101/2005. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que indeferiu os pedidos de inclusão do crédito objeto do contrato firmado com a Caixa Econômica Federal na recuperação judicial e de que o banco seja impedido de vender ou retirar a empresa do imóvel objeto do contrato. A empresa recuperanda firmou Página 16 de 33 contrato de empréstimo com a Caixa Econômica Federal (Cédula de Crédito Bancário nº 18.0512.606.0000108-16) dando como garantia da dívida a propriedade do imóvel onde a agravante exerce suas atividades (matrícula nº 26.379). Assim, nos termos do § 3º do artigo 49 da Lei nº. 11.101/05, o crédito objeto do contrato suprarreferido não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial, tratando-se de crédito extraconcursal, razão pela qual não há que se falar em

inclusão do débito da agravante no processo de recuperação judicial. Entretanto, considerando que o imóvel dado em garantia à Caixa Econômica Federal é onde a recuperanda exerce suas atividades (posto de combustível), sendo, portanto, essencial à continuidade das atividades da empresa agravante, deve ser mantida na posse do bem, em observância ao princípio da preservação da empresa insculpido no artigo 47 da Lei nº 11.101/2005. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. (Agravado de Instrumento, Nº 70082941873, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Niwton Carpes da Silva, Julgado em: 30-04-2020) (grifei)

Agravado de instrumento – Recuperação judicial – Decisão recorrida que manteve a recuperanda da posse do imóvel dado em garantia fiduciária a contrato de empréstimo bancário celebrado entre as partes – Competência do juízo recuperacional para decidir sobre a essencialidade do bem – **Essencialidade evidenciada – Impossibilidade de retomada do imóvel em que está situada a sede da empresa em recuperação** – (Lei nº 11.101/05, art. 49, § 3º, parte final)" – Decisão parcialmente reformada para manter a proteção do bem somente durante o "stay period" – Recurso parcialmente provido, com observação. (TJSP; Agravo de Instrumento 2195685-81.2018.8.26.0000; Relator (a): Maurício Pessoa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de São Caetano do Sul - 1ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 19/12/2018; Data de Registro: 19/12/2018)

Sendo assim, qualquer decisão em sentido diverso não só afronta o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, como vai na contramão de todo o objetivo da Lei Falimentar.

De igual importância o imóvel de matrícula n. 51.755, onde está localizado o parreiral de onde são extraídas as uvas.

Por essa razão, sendo os imóveis indispensáveis para a continuidade das atividades da empresa, consoante amplamente demonstrado, a autora postula **seja reconhecida a essencialidade dos bens imóveis de matrícula n. 59.271 (sede da empresa) e matrícula n. 51.755 (área parreiral, sendo deferida a manutenção de posse destes à empresa.**

5.2. MANUTENÇÃO DE POSSE DOS BENS MÓVEIS ESSENCIAIS À ATIVIDADE EMPRESARIAL

Conforme já narrado, a autora precisou elaborar inúmeras melhorias em seu parque fabril, para tanto foi necessário a tomada de financiamentos junto as instituições financeiras, as quais sempre exigiram bens em garantia às operações.

Em razão disso, diversos maquinários e estruturas essenciais ao regular desenvolvimento da empresa estão garantindo os financiamentos pactuados.

Por isso, é de suma importância que este juízo proteja os todo o maquinário existente dentro da empresa.

Estamos falando de um processo produtivo extremamente automatizado, uma engrenagem que, caso uma pequena peça seja retirada, inviabilizaria toda a operação que se dá de forma sincronizada.

Hoje, encontram-se comprometidos em operações bancárias, os seguintes maquinários:

- 15 Tanques de Aço Inox - reservatório - modelo AISI 304 (30500L) - **Contrato n. 61384 - BRDE;**
- 115 Dispensadoras de bebidas refrigeradas – DBR-20L - **Contrato n. 61384 – BRDE;**
- 200 Dispensadoras de bebidas refrigeradas – DBR-20L - **Contrato n. 62875 – BRDE;**
- 03 Reservatórios de Suco 430m³ - **Contrato n.**

810602267 – Banco do Brasil;

- 01 Reservatório de água 250m³³ - **Contrato n.**

810602267 – Banco do Brasil;

- 01 Reservatório de mosto/suco 430m³ em aço inox AISI 304/316L – **Contrato n. 801602439 –**

Banco do Brasil;

- 06 Reservatório de mosto/suco 430m³ em aço inox AISI 304/316L – **Contrato n. 801602439 –**

Banco do Brasil;

- Câmara Frigorífica Industrial, marca Climamont, modelo conjunto, 167/2018 – **Contrato n.**

6015851201 – Banco Santander; e

- Grupo Gerador de Energia Vermelho, ano/modelo 2019/2019, Chassi n. ZFG00001340 =

Contrato n. 50062 – Sicredi.

Consoante já explanado, todos os bens que guarnecem a estrutura da empresa são essenciais ao regular desenvolvimento do processo produtivo, devendo ser declarados essenciais à empresa que busca a proteção este juízo para poder perseguir seu soerguimento e manter a atividade empresária gerando empregos e riquezas para o meio em que está inserida.

Todavia, mais urgente ainda é a proteção sob os bens acima mencionados haja vista que estes encontram-se comprometidos em operações com diversas instituições financeiras, sendo o risco de constrição sob estes de maior certeza.

Em decorrência da atividade fim da empresa, a autora conta hoje no seu parque fabril com muitos tanques de variadas litragens, os quais possuem cada um funções distintas.

Os tanques são responsáveis pelo armazenamento dos mais diversos tipos de sucos e em seus diferentes estágios, sendo *in natura*, com polpa ou sem. Ainda, alguns tanques são utilizados como caixa d'água (a empresa possui tratamento de água no local) e para o armazenamento do

produto pronto aguardando o envase, possuindo os referidos tanques capacidade de refrigeração dos sucos.

Ainda, na linha de produção a empresa conta com dispensadores de bebidas, o qual é a responsabilidade de manter os sucos refrigerados, fazendo com que a empresa possa entregar um produto de altíssima qualidade.

Cumprindo função semelhante aos tanques pulmões, os reservatórios de sucos também cumprem função imprescindível no processo de produção dos sucos, pois auxiliam na produção dos sucos que são compostos por mais de uma fruta, denominados de *blends* de frutas.

Já a câmara fria, é responsável por armazenar os produtos que necessitam permanecer em baixa temperatura para sua conservação. Em outros termos, com a ausência da câmara fria a empresa ficaria impossibilitada de produzir muitos dos seus sucos, tendo em vista que são compostos por insumos extremamente perecíveis.

Outro bem essencial ao exercício da atividade empresarial que merece proteção é o gerador de energia elétrica. Tendo em vista, que, como já amplamente mencionando nesta exordial, a empresa conta com um amplo parque fabril e bastante mecanizado com emprego na tecnologia na linha de produção.

Por consequência, se por alguma falha no fornecimento de luz elétrica pela concessionária ou decorrente de alguma causa natural, como temporais, a empresa correria o risco de ficar sem operar ou até mesmo de perder produtos prontos para comercialização.

A impossibilidade de operar e a perda de produtos pelo seu perecimento causaria dano irreparável, tornando ainda mais grave a crise já enfrentada e comprometendo a sua capacidade de soerguimento.

Ocorre, que os bens acima mencionados foram dados em garantia às instituições financeiras Sicredi, Bradesco, Banco do Brasil e

BRDE.

Diante do agravamento da crise empresária, a autora tem forte receio de que estes, tendo em vista os gravames que recaem sobre estes, passem a serem visados por credores, o que não se pode admitir, pois geraria inúmeros prejuízos às atividades da empresa, inclusive a paralização total de suas atividades, prejudicando a capacidade de soerguimento.

A empresa vem encontrando dificuldades para adimplir com as obrigações contraídas, razão pela qual a manutenção de posse dos bens se mostra de suma importância para o prosseguimento de suas atividades.

Assim, a fim de evitar que os credores prossigam com quaisquer atos expropriatórios destes bens que, diante do iminente risco de perda, faz-se imperioso que este juízo reconheça a essencialidade de todo o parque fabril deferindo a manutenção da posse dos bens que guarnecem a estrutura da empresa, em especial os bens supramencionados, a fim de que se possa manter hígida a exploração da atividade empresarial por tempo o suficiente para estabilizar sua rentabilidade, manter os empregos que hoje gera e envidar a superação da crise, quanto para, em futuro eventual, servir de instrumento para locupletar credores dentro desta intentada recuperação judicial, com o fulcro deste juízo.

Permitir que determinados credores se valham, de forma exclusiva, dos bens da empresa como meio de satisfazer seus créditos, é possibilitar tratamento desigual e injusto entre credores, além de não outorgar prazo razoável para a empresa explorar sua atividade, gerando riquezas e permitindo a estabilização da atividade.

Trata-se de bens essenciais à atividade da empresa, posto que, conforme explanado, todo o maquinário arrolado é imprescindível na linha de produção, na qual sua ausência implicaria na paralização das atividades e, por consequência, agravamento da crise, impossibilitando sua reestruturação.

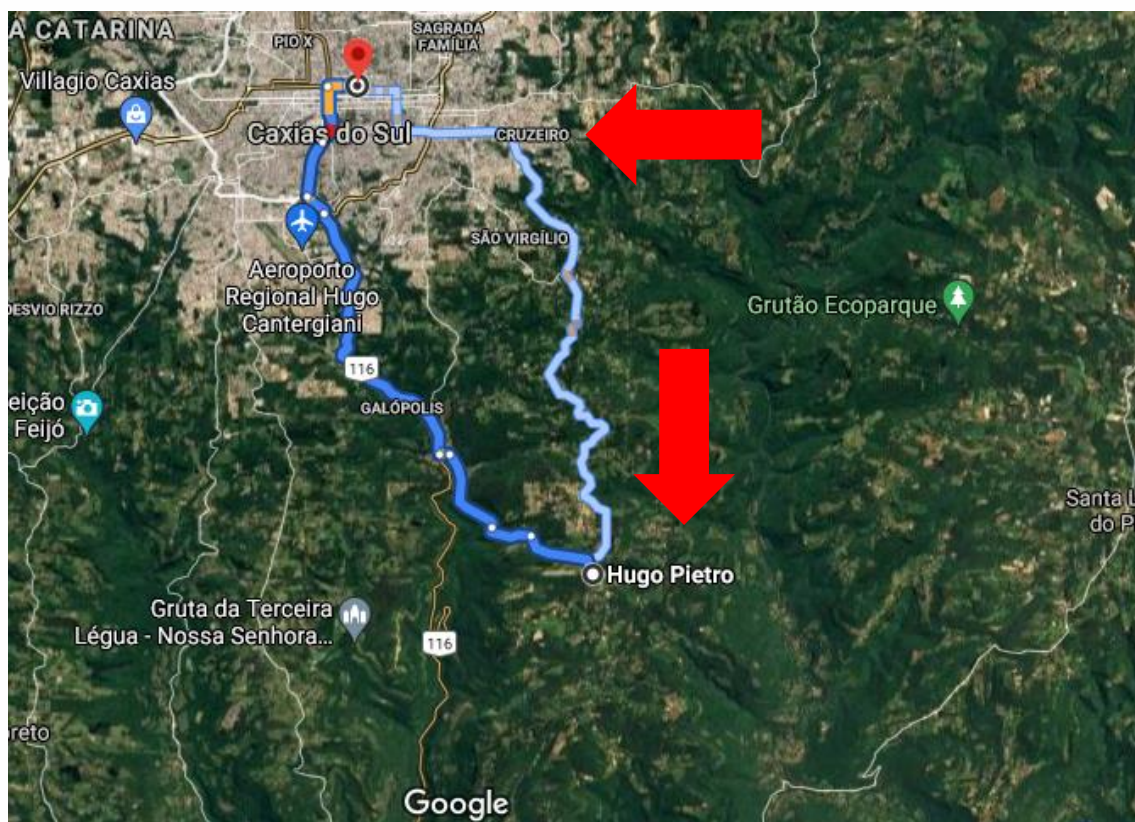
É esta a normativa trazida no art. 49, §3º da Lei

11.101/05, que dispõe:

Art. 49. § 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, **não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.**

Dessa forma, não se pode permitir a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais à sua atividade empresarial.

Ainda, é de suma importância que seja deferida a manutenção de posse dos veículos **Ford Fiesta 1.6 Flex - Placas FHD2359, VW/POLO AF – Placas JAQ8H99, VW/NOVA SAVEIRO RB MBVD – Placas JAW2I80 e VW/NOVA SAVEIRO RB MBVD - Placas JAW2J54**, pois indispensáveis para a empresa, haja vista que os automóveis supramencionados são utilizados para visitações à clientes, fornecedores, negociações de insumos, serviços básicos inerentes a atividade, tais como banco, correio etc., e ainda, a empresa estar localizada em área bastante distante do centro da cidade de Caxias do Sul/RS com difícil acesso.



Consoante imagem acima, no que diz respeito a necessidade da manutenção de posse dos veículos supramencionados, cabe destacar que a empresa está localizada na zona rural no município de Caxias do Sul/RS, sendo imprescindível a utilização dos veículos para o deslocamento para as mais variadas tarefas inerentes à atividade empresarial.

O risco de constrição dos bens é iminente com o deferimento do processamento da recuperação judicial e o “congelamento” dos pagamentos aos credores. Costumeiramente inúmeros credores quando da inadimplência da empresa, buscar se socorre em demandas executórias onde, por vezes o juízo acaba permitindo a constrição de bens das empresas.

No entanto, privar a autora dos seus veículos, os quais, frisa-se, são utilizados **exclusivamente** para as atividades da empresa, comprometerá todo o fluxo de trabalho acarretando prejuízos à atividade empresarial.

Portanto, restou demonstrando a evidente

necessidade de guarida do judiciário com o deferimento da **manutenção da posse do maquinário utilizado para realização do objeto empresarial e dos veículos citados** a fim de que seja possível a reestruturação da empresa, o que garante a eficácia do processo de recuperação judicial.

Assim sendo, **requer a empresa autora seja reconhecida a essencialidade de todo o parque fabril e o maquinário que lhe abastece, deferindo, liminarmente, a manutenção de posse dos bens essenciais à atividade empresarial, em especial, (I) dos 15 Tanques de Aço Inox - reservatório - modelo AISI 304 (30500L) - Contrato n. 61384 - BRDE; (II) das 115 Dispensadoras de bebidas refrigeradas – DBR-20L - Contrato n. 61384 – BRDE; (III) das 200 Dispensadoras de bebidas refrigeradas – DBR-20L - Contrato n. 62875 – BRDE; (IV) dos 03 Reservatórios de Suco 430m³ - Contrato n. 810602267 – Banco do Brasil; (V) de 01 Reservatório de água 250m³³ - Contrato n. 810602267 – Banco do Brasil; (VI) de 01 Reservatório de mosto/suco 430m³ em aço inox AISI 304/316L – Contrato n. 801602439 – Banco do Brasil; (VII) de 06 Reservatório de mosto/suco 430m³ em aço inox AISI 304/316L – Contrato n. 801602439 – Banco do Brasil; (VIII) da Câmara Frigorífica Industrial, marca Climamont, modelo conjunto, 167/2018 – Contrato n. 6015851201 – Banco Santander; (IX) do Grupo Gerador de Energia Vermelho, ano/modelo 2019/2019, Chassi n. ZFG00001340 – Contrato n. 50062 – Sicredi, (X) Ford Fiesta 1.6 Flex - Placas FHD2359; (XI) VW/POLO AF – Placas JAQ8H99; (XII) VW/NOVA SAVEIRO RB MBVD – Placas JAW2I80 e (XIII) VW/NOVA SAVEIRO RB MBVD - Placas JAW2J54** visando garantir o sucesso desta recuperação judicial e o pagamento dos credores a ela sujeitos.

5.3. DA LIBERAÇÃO DAS TRAVAS BANCÁRIAS

A empresa, como já explanado nos fatos da presente petição inicial, a fim de investir no seu parque fabril, visando o aumento da produção e desenvolvimento da empresa, buscou linhas de crédito no setor bancário.

Sendo assim, para dar seguimento no projeto de ampliação na linha de produção de sucos, a empresa firmou diversos contratos de financiamento junto aos bancos. Como meio de perfectibilizar as negociações

com o setor bancários, em vários contratos de empréstimos, a empresa cedeu recebíveis às instituições financeiras como meio de garantia, através de cessão de crédito.

As garantias por cessão de crédito se deram por meio de cessão de duplicadas, aplicações financeiras, cessão fiduciária de títulos e de direito creditórios, as quais reunidas implicam na monta de mais de R\$ 17.000.000,00 (dezesete milhões de reais).

Percebe-se que o valor é bastante elevado e por obvio, a ausência desta monta no caixa da empresa causa grande impacto.

Outro ponto que cabe análise é que vários dos créditos cedidos ocorreram em razão da realização da pactuação de contrato de financiamento de importação de bens (FINIMP), os quais foram realizados ante a necessidade de buscar matéria prima no exterior haja vista a escassez de vidros no mercado nacional devido a pandemia por COVID -19.

Sendo assim, é notável que a empresa se encontra sem acesso à grande parcela de valores que seriam recebidos, os quais são direcionadas diretamente às instituições financeiras detentora das garantias.

A empresa vem perpassando um verdadeiro ciclo vicioso, pois encontra dificuldade para arcar com todas as obrigações bancárias contraídas, mas também não tem acesso a expressivo montante para que possa ser injetada na sua atividade a fim de alavancar o processo produtivo, objetivando a melhora do cenário econômico.

Diante do narrado, cabe tecer breves considerações sobre as travas bancárias e a essencialidade dos valores para a continuidade da atividade empresarial.

É sabido que, no setor empresarial, o meio mais comum de quitar as obrigações entre aqueles que compõe a cadeia produtiva, é por meio de emissão de duplicadas, ou seja, é por meio das duplicadas que a

maior parte das empresas tem o adimplemento da prestação do seu serviço com a entrega das duplicadas.

Sendo assim, é evidente que com a cessão dos referidos títulos de crédito há uma limitação de acesso a recursos que são essenciais ao desenvolvimento das atividades da requerente.

A situação na qual a empresa se encontra, qual seja, impedida de ter acesso ao recursos proveniente da prestação do seu serviço, tendo em vista que os valores são depositados em conta de titularidade da empresa, mas vinculada ao credores bancário, vai de encontro a existência de todo o processo de recuperação judicial.

Entender que os credores bancários podem permanecer impedindo que a empresa tenha acesso a sua principal fonte de renda, torna tal processo sem objeto, além de ferir todos os demais credores da empresa.

Tal situação favorece, unicamente, os credores bancário, ofendendo o princípio da *par conditum creditarium* e o princípio basilar do instituto da recuperação judicial, sendo o princípio da preservação da empresa, o qual está estampado no art. 47 da LRF:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

O processo de recuperação judicial tem como objetivo manter em atividade a fonte geradora de empregos e de estímulo a atividade econômica. Como já narrado nos fatos da presente exordial, a empresa gera renda a uma vasta cadeia de produtores da região, além dos demais fornecedores e exportadores, sendo evidente que cumpre sua função social e contribui para o desenvolvimento da atividade econômica.

Portanto, a permanência das travas bancárias impede a empresa de continuar exercendo sua atividade empresarial de modo saudável, ofendendo os princípios norteadores do processo recuperacional; além de não encontrar respaldo legal para tanto.

Sendo assim, os títulos e as aplicações financeiras devem ser liberados e restituídos à empresa, tendo em vista que entendimento contrário afronta a Lei de Recuperação Judicial e Falência.

Ainda, cabe ressaltar, a Lei 11.101/2005 traz, em seu artigo 6º, §4º, que ante ao deferimento do processo de recuperação judicial devem ser suspensa todas as ações e execuções em face da recuperando, ou seja, veda-se qualquer ato expropriatório em tal período.

Ademais, **tal suspensão ainda se aplica aos créditos extraconcursais quanto se tratar de bem essencial a atividade empresarial**, o que, obviamente, corresponde à receita a ser recebida, sendo imprescindível para manutenção da atividade empresarial.

É o que estabelece o art. 49, §3 da LRF:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a

sua atividade empresarial.

Nesse mesmo sentido, foi o que recentemente decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em relação ao processo de recuperação judicial da Livraria Cultura.

No agravo de instrumento tombado sob o nº 2236949-78.2018.8.26.0000/50000, o TJSP reconheceu a essencialidade dos recebíveis cedidos fiduciariamente, determinando a abstenção de bloqueio por “travas bancárias”:

Agravo Interno. Inconformismo contra a decisão liminar que manteve a decisão de primeiro grau. Recuperação judicial. Decisão recorrida que reconheceu a **essencialidade de recebíveis cedidos fiduciariamente para o fim de determinar a abstenção de bloqueio por 'travas bancárias' do montante tido como imprescindível para o desenvolvimento das atividades da recuperanda. Inconformismo. Competência do Juízo da recuperação para constatação da essencialidade do bem.** Precedente do C. Superior Tribunal de Justiça. Mérito. Agravante que sustenta que dinheiro não se enquadra na exceção prevista no final do §3º, do art. 49, da LRJ, tampouco é possível a aplicação analógica do art. 49, §5º, LRJ, por tratar especificamente de penhor. Irrelevância. Cessão fiduciária que não tem previsão literal expressa no artigo 49, §3º, LRJ. Criação do instituto meses antes da vigência da Lei n. 11.101/05. **Caso o crédito seja considerado concursal, há impossibilidade de excussão dos direitos creditórios de recebíveis cedidos. Se considerado extraconcursal, a cessão fiduciária, ao receber o bônus do art. 49, §3º, LRJ, também deve se sujeitar aos ônus impostos pela lei. Essencialidade comprovada por demonstração do administrador judicial.** Decisão mantida. Recurso improvido. (Tribunal de justiça do Estado de São Paulo, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Ag Int. n. 2236949-78.2018.8.26.0000/50000. Relator HAMID BDINE, 2018).

Contudo, como será demonstrando a seguir, o créditos amortizados por cessão de recebíveis não guarnecem características de créditos extraconcursais, devendo serem quitados nos termos no plano de recuperação judicial a ser apresentados pelo empresa no momento oportuno.

Vejamos, a autora firmou contrato de cessão de recebíveis com as seguintes intuições financeiras:

BANCO ABC BRASIL

Instrumento particular de Duplicadas e Direitos n. 7747320 – Clausula V, pg. 2

Instrumento particular de Duplicadas e Direitos n. 8165021 – Clausula V, pg. 2

Instrumento particular de Duplicadas e Direitos n. 8165021 – Clausula V, pg. 2

Contrato de Swap n. 8081321 – Clausula V, pg. 2

Instrumento particular de Duplicadas e Direitos n. 7498720 – Clausula V, pg. 2

BANCO BRADESCO

Cessão fiduciária de Títulos de Créditos 1006098-2, item II

BANCO DAYCOVAL

Contrato de Cessão Fiduciária – 610221/21, item III, pg.2

BANCO DO BRASIL

Cédula de crédito bancário n. 810604047, pg. 8

Cédula de crédito bancário n. 810604230, pg. 8

BANCO ITAÚ

Contrato de cessão Fiduciparia n. 0081065705

Contrato de cessão Fiduciária n.32072111

BANCO SAFRA

Cessão fiduciária de duplicatas n. 2695429

Cessão fiduciária de duplicatas n. 2270670

Cessão fiduciária de duplicatas n. 1477846

Cessão fiduciária de duplicatas n. 1478966

Como é possível analisar nos contratos em anexo, as garantidas presentes nos contratos mencionados carecem dos requisitos essenciais à sua validade.

É importante analisar que não há nenhuma descrição de quais créditos foram cedidos, ou seja, não há individualização, não caracterizando as obrigações objeto da cessão.

Tal vício de individualização é nítido que, se por ventura, fosse necessário determinar qual credor tem direito sobre qual título cedido, não seria possível.

Conforme dispõe o art. 1362, IV do Código Civil, é necessário a individualização da garantia para que essa possa ser válida e eficaz:

Art. 1.362. O contrato, que serve de título à propriedade fiduciária, conterá:

I - o total da dívida, ou sua estimativa;

II - o prazo, ou a época do pagamento;

III - a taxa de juros, se houver;

IV - a descrição da coisa objeto da transferência, com os elementos indispensáveis à sua identificação.

Ainda, a Lei 4728/65, que regula o mercado de capitais e estabelece medidas para o seu desenvolvimento, em seu artigo 66-B, §4º³, dispõe que, para a cessão de títulos de crédito aplicar-se-á o disposto no

³ Art. 66-B. O contrato de alienação fiduciária celebrado no âmbito do mercado financeiro e de capitais, bem como em garantia de créditos fiscais e previdenciários, deverá conter, além dos requisitos definidos na Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, a taxa de juros, a cláusula penal, o índice de atualização monetária, se houver, e as demais comissões e encargos.
(...)

artigo 18, IV da Lei 9514/97, que dispõe sobre o sistema de financiamento imobiliário, institui a alienação fiduciária de coisa imóvel e outras, vejamos:

Art. 18. O contrato de cessão fiduciária em garantia opera a transferência ao credor da titularidade dos créditos cedidos, até a liquidação da dívida garantida, e **conterá**, além de outros elementos, os seguintes:

I - o total da dívida ou sua estimativa;

II - o local, a data e a forma de pagamento;

III - a taxa de juros;

IV - a identificação dos direitos creditórios objeto da cessão fiduciária.

No mesmo sentido, deixando evidente a necessidade de individualização dos créditos cedidos, dispõe o artigo 33 da Lei 10.931/04:

Art. 33. O bem constitutivo da garantia **deverá** ser descrito e individualizado de modo que permita sua fácil identificação.

Além da individualização da garantia, para esta ter eficácia perante terceiros se faz necessário que esta seja registrada, o que não se vislumbra em nenhum dos contratos supramencionados.

Sendo assim, tais garantias não se aplicam a sujeitos estranhos à relação entre banco e empresa, ou seja, perante os credores, tal cessão fiduciária não tenha qualquer eficácia. Ou seja, não há justificativa para que o crédito bancário não se encontre sob os efeitos dos demais credores concursais.

Nesse sentido dispõe o artigo 42 também da Lei 10.931/04:

§ 4º No tocante à cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis ou sobre títulos de crédito aplica-se, também, o disposto nos arts. 18 a 20 da Lei no 9.514, de 20 de novembro de 1997.

Art. 42. A validade e eficácia da Cédula de Crédito Bancário não dependem de registro, **mas as garantias reais, por ela constituídas, ficam sujeitas, para valer contra terceiros, aos registros ou averbações previstos na legislação aplicável, com as alterações introduzidas por esta Lei.**

Código Civil:

Ainda nesta linha de raciocínio, o artigo 1.361 do

Art. 1.361. Considera-se fiduciária a propriedade resolúvel de coisa móvel infungível que o devedor, com escopo de garantia, transfere ao credor.

§ 1º **Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro.**

Em outros termos, ante a ausência de registro, a cessão creditória não tem eficácia perante terceiros; bem como não se constitui a garantia fiduciária, logo não há a transferência de propriedade sob tais títulos.

Assim representa o entendimento do TJSP:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - NÃO SUJEIÇÃO AO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - **"TRAVA BANCÁRIA" - CONTRATOS DE CESSÃO JUDICIÁRIA NÃO REGISTRADOS** - RECURSO NÃO PROVIDO. Evidencia-se que a "trava bancária", ou cessão fiduciária de créditos recebíveis, é a garantia oferecida aos bancos pelas empresas na obtenção de empréstimos bancários para fomentação de suas atividades. Para a validade da "trava bancária", a fim de oposição do crédito fiduciário aos demais credores da empresa em recuperação judicial, faz-se necessário seu registro perante o Cartório de Registro de

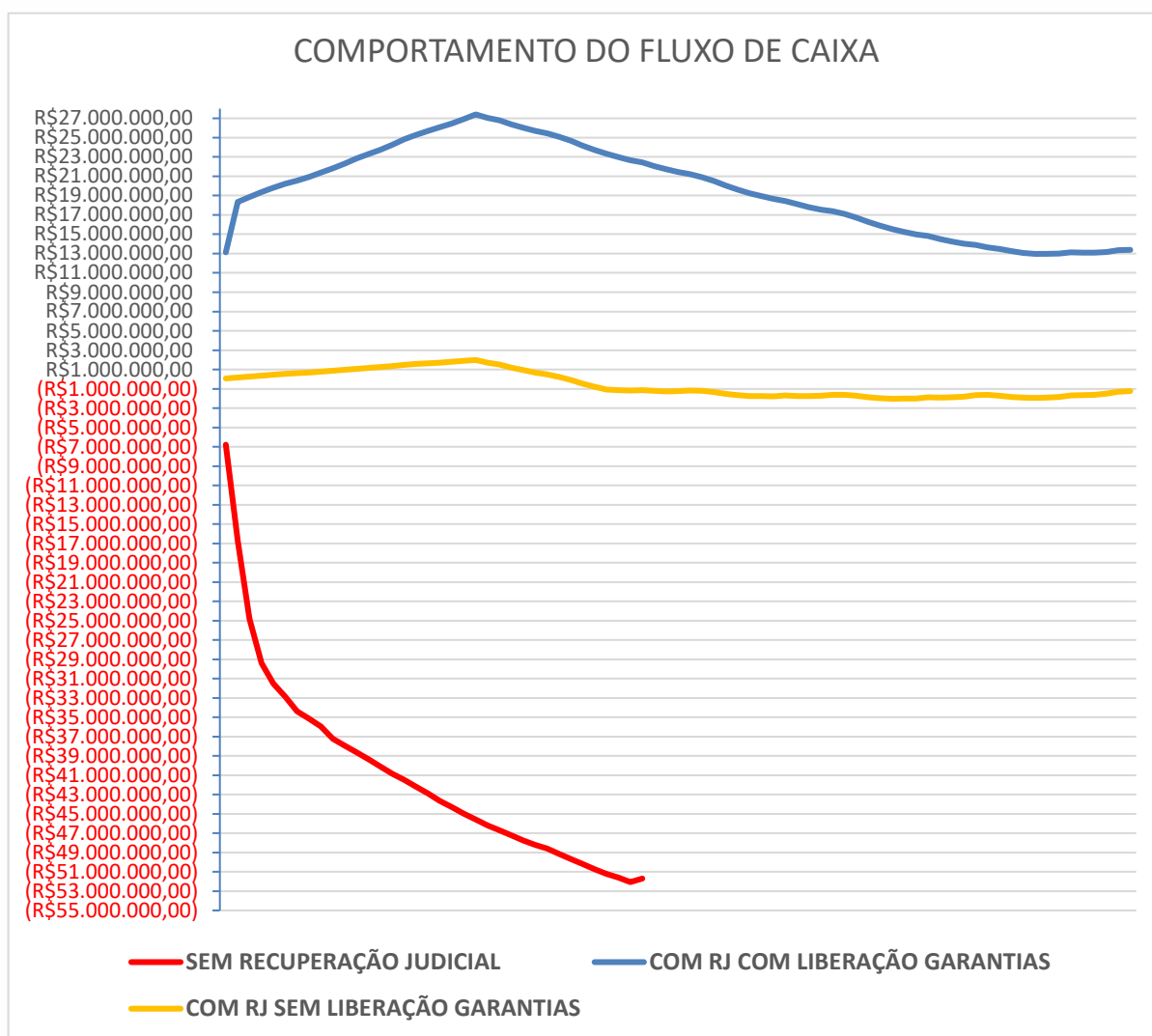
Títulos e Documentos do domicílio da empresa recuperanda, antes da distribuição do pedido de recuperação judicial. **Verificando que o contrato de cessão fiduciária de crédito, conhecido por "trava bancária", não foi registrado no Registro de Títulos e Documentos do domicílio da devedora, a instituição financeira não poderá proceder a "trava bancária" bloqueando os valores da recuperanda. Portanto, há necessidade prévia de registro do contrato de alienação fiduciária como condição sine qua non para a constituição da propriedade fiduciária.** (TJ-MG - AI: 10024132763418003 MG, Relator: Vanessa Verdolim Hudson Andrade, Data de Julgamento: 16/12/2014, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/01/2015).

Na verdade, se está diante de uma promessa de cessão fiduciária, pois o devedor resta impossibilitado de ceder a propriedade do recebível antes de tê-la recebido, ou seja, é uma cessão fiduciária de recebíveis futuros, incertos e inexistentes.

Logo, o credor bancário não detém a propriedade sobre tais títulos de créditos, não se justificando como credor extraconcursal, devendo estar presente no quadro geral de credores.

Além do mais, a obrigação derivada da promessa de cessão de recebíveis trata-se de obrigação a qual o devedor em recuperação judicial não pode cumprir, tendo em vista que estaria privilegiando determinado credores em detrimento dos demais, ante ao pagamento fora dos termos do planos de recuperação judicial, que , inclusive, dá ensejo a crime falimentar, nos termos do art. 126 da LRF.

É importante que se compreender o impacto no fluxo de caixa da empresa com a liberação ou não das travas bancárias.



Note-se que em um cenário **sem o pedido de recuperação judicial**, a insolvência da empresa é apenas questão de tempo.

Conforme já demonstrado nos DRE Projetados anexados, sem o processo de soerguimento a empresa tornar-se-ia inviável economicamente.

Com o deferimento do processamento da recuperação judicial, sem a liberação dos recebíveis travados à autora, a empresa reduz drasticamente sua capacidade de geração de margem pois não terá condições de adquirir matéria prima a vista, necessitando utilizar seus recebíveis como nova garantia de antecipações junto às instituições financeiras

cuja taxas de juros são extremamente elevadas o que acabará impactando na geração de caixa, que será muito menor.

Neste caso, o processo de recuperação judicial será mais incerto e provavelmente implicará no seu alongamento haja vista que a empresa restará impossibilitada de efetuar os investimentos necessários para sua melhor performance na geração de valor, margens mais lucrativas e investimentos.

Já no caso deste juízo **deferir o processamento do pedido de recuperação judicial e, liminarmente, determinar a liberação das travas bancárias**, a empresa terá capacidade de manter suas operações ativas podendo se reestruturar para obter um equilíbrio econômico e financeiro, pois poderá realizar negociações de compra de matéria prima a vista obtendo descontos consideráveis. Ademais, a liberação dos recebíveis e aplicações financeiras à empresa possibilitará o investimento em clientes mais rentáveis e melhora dos processos internos, obtendo assim uma margem melhor que lhe possibilitará o cumprimento de todas as obrigações em menor prazo, acarretando na recuperação da empresa com maior celeridade.

Portanto, é cristalina a importância do deferimento da liberação das travas bancárias à autora para o processo de soerguimento.

Diante do exposto, demonstrada a essencialidade do acesso ao capital proveniente dos títulos cedidos; bem como do vícios presentes nos contratos de garantia, **requer que seja determinada a liberação das travas bancárias afim de possibilidade da reestruturação da empresa**, devendo os credores bancários serem pagos conforme o disposto no plano de recuperação judicial.

Ainda, se não for este o entendimento do presente juízo, o que não se acredita, requer, **subsidiariamente**, a suspensão das travas bancárias enquanto perdurar o *stay period*, tendo em vista a essencialidade do bem, nos termos do art. 49, §3 da LRF, com o objetivo de possibilidade que a empresa ganhe folego para de soerguer.

5.4. DA ESSENCIALIDADE DAS CONTAS BANCÁRIAS DA EMPRESA E DOS VALORES QUE NELAS TRANSITAREM

A empresa possui uma ampla gama de obrigações de pagamento contínuo, tais como folha de colaboradores, fornecimento de água, luz, fornecedores e demais compromissos provenientes do fomento da atividade empresarial.

Todas essas obrigações são essenciais para a manutenção da atividade da empresa.

Apenas a título elucidativo, cabe mencionar que a folha de pagamento dos funcionários importa em média na monta de R\$ 106.283,51 (cento e seis mil duzentos e oitenta e três reais e cinquenta e um centavos).

Percebe-se, portanto, que os gastos mensais básicos para a manutenção da empresa são bastantes elevados.

É sabido também que, embora sob o abrigo do *stay period*, as empresas em recuperação judicial não podem ter seu patrimônio agredido a fim de preservar a atividade empresária, todavia, corriqueiramente, diversos juízos, seja por desconhecimento do procedimento de recuperação judicial seja pela ausência da notícia do seu ajuizamento, acabam autorizando bloqueios nas contas das recuperandas, o que conseqüentemente ocasiona enorme caos na operação, haja vista que muitas vezes os valores bloqueados seriam utilizados para o pagamento da folha salarial, ou, conforme já mencionado, para a quitação de despesas básicas decorrentes da atividade empresária, tais como água, luz, impostos, telefone, internet etc.

Sendo assim, é de suma importância que este juízo reconheça a essencialidade dos valores que transitam na **conta corrente n. 36544-0, agência 3122, Banco do Brasil e conta corrente n. 902395-1, Op. 003, agência 4312, Caixa Econômica Federal** a fim de evitar que os valores sejam bloqueados em razão de atos expropriatórios dos credores na busca de

seus créditos, ou, ainda, se acontecer, que se tenha a celeridade necessária do deslinde da celeuma para desbloquear imediatamente eventuais indisponibilidades à autora.

É de conhecimento de todo, que antes ao deferimento do processo de recuperação judicial, inicia-se uma busca incessante dos credores pela quitação dos seus créditos, sendo muito comum que a empresa passe a sofrer bloqueios judiciais, normalmente, advindo das esferas trabalhistas ou execuções fiscais.

Sendo assim, decisão em sentido oposto ofende o princípio da preservação da empresa disposto no art. 47 da LRF. Nesse mesmo sentido corrobora Manoel Justino Bezerra Filho ⁴

A Lei, não por acaso, estabelece uma ordem de prioridade nas finalidades que diz perseguir, colocando como primeiro objeto a “manutenção da fonte produtora”, ou seja, a manutenção da atividade empresarial em plenitude tanto quanto possível, com o que haverá a possibilidade de manter o “emprego dos trabalhadores”.

Ante ao exposto, requer a **declaração de essencialidade dos valores que transitarem na conta corrente n. 36544-0, agência 3122, Banco do Brasil e conta corrente n. 902395-1, Op. 003, agência 4312, Caixa Econômica Federal**, determinando-se desde já que quaisquer constrições efetuadas nas contas bancárias supramencionadas deverão ser imediatamente liberadas em favor da empresa, a fim de preservar a atividade empresária garantindo-se o cumprimento das obrigações básicas atinentes à operação.

5.5. DO PAGAMENTO DAS CUSTAS AO FINAL DO PROCESSO

A delicada situação econômico-financeira da autora

⁴ BEZERRA Filho, Manoel Justino. Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005: comentada artigo por artigo. 14.ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 166.

foi amplamente exposta acima e vem consubstanciada nas demonstrações contábeis que instruem o pedido.

Em razão disso, o desembolso antecipado das despesas processuais, no presente momento, restringiria a disponibilidade de caixa da empresa, dificultando ainda mais a gestão da atividade empresarial.

Impõe-se, com isso, a fim de viabilizar a recuperação dos negócios (para o que, ressalta-se, o processamento desta ação é fundamental), que seja possibilitado por Vossa Excelência o **diferimento das custas diferidas, mediante o recolhimento destas ao final do processo**, quando, projeta-se, a situação financeira da autora estará estabilizada.

A propósito, convém anotar que o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul já firmou entendimento no sentido da plena viabilidade da medida ora pretendida, conforme a jurisprudência abaixo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. GRATUIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA. **RECOLHIMENTO DAS CUSTAS AO FINAL. POSSIBILIDADE.** 1. Ausência de prova cabal a autorizar a concessão da gratuidade judiciária à empresa. 2. No entanto, diante da alegação da agravante, no sentido de estar atravessando séria crise econômico-financeira, sendo instaurado procedimento de recuperação judicial, mostra-se razoável o deferimento do pedido de recolhimento de custas ao final. Tal medida não acarreta prejuízo ao processo e resguarda parte do risco de danos de difícil reparação. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70065997462, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 30/09/2015).

A jurisprudência colacionada demonstra que é possível o pagamento das custas ao final, quando superada a saúde financeira.

Assim, requer a autora que seja **deferido o**

pagamento das custas iniciais ao final do processo, em face da dificuldade de geração de caixa e do cenário econômico e financeiro dos negócios.

6. DOS PEDIDOS

Em face do acima exposto, a autora **INDUSTRIA DE SUCOS 4ª LEGUA LTDA** requer seja **deferido o processamento da presente recuperação judicial à empresa**, nos termos do artigo 52 da Lei 11.101/2005, e:

I) Seja determinado o cumprimento das providências exaradas no artigo 52 da Lei Falimentar, tais como:

I.a) Dispensar a empresa da apresentação de certidões negativas para o regular exercício de suas atividades;

I.b) Determinar a suspensão de todas as ações e execuções contra a empresa, na forma do artigo 6º do referido diploma legal por 180 (cento e oitenta) dias;

I.c) Determinar a intimação do Ministério Público para ciência da tramitação do feito e manifestação naqueles casos expressamente previstos na Lei;

I.d) Determinar a expedição de ofícios às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal; e,

I.e) Determinar a publicação do edital de que trata o artigo 52, §1º da Lei 11.101/2005, no DJE.

II) Liminarmente:

II.a) Seja reconhecida a essencialidade dos bens **imóveis de matrícula n. 59.271 (sede da empresa) e matrícula n. 51.755 (área parreiral** e mantida a empresa na posse dos referidos bens;

II.b) Seja reconhecida a essencialidade de todo o parque fabril e o maquinário que lhe abastece e os automóveis, deferindo, liminarmente, a manutenção de posse dos bens essenciais à atividade empresarial, em especial, **dos 15 Tanques de Aço Inox - reservatório - modelo AISI 304 (30500L); das 115 Dispensadoras de bebidas refrigeradas – DBR-20L; das 200 Dispensadoras de bebidas refrigeradas – DBR-20L; dos 03 Reservatórios de Suco 430m³; de 01 Reservatório de água 250m³; de 01 Reservatório de mosto/suco 430m³ em aço inox AISI 304/316L; de 06 Reservatório de mosto/suco 430m³ em aço inox AISI 304/316L; da Câmara Frigorífica Industrial, marca Climamont, modelo conjunto, 167/2018; do Grupo Gerador de Energia Vermelho, ano/modelo 2019/2019, Chassi n. ZFG00001340; Ford Fiesta 1.6 Flex - Placas FHD2359; VW/POLO AF – Placas JAQ8H99; VW/NOVA SAVEIRO RB MBVD – Placas JAW2I80 e VW/NOVA SAVEIRO RB MBVD - Placas JAW2J54;**

II.c) Seja deferido o pedido de liberação das travas bancárias, expedindo-se comando para que o BANCO ABC BRASIL, BANCO BRADESCO, BANCO DAYCOVAL, BANCO DO BRASIL, BANCO ITAÚ e BANCO SAFRA se abstenham de realizar as travas bancárias sobre os recebíveis da empresa, ou, **subsidiariamente**, que se determine a suspensão das travas bancárias enquanto perdurar o *stay period*;

II.d) Seja reconhecida a essencialidade dos valores que transitarem conta corrente n. 36544-0, agência 3122, Banco do Brasil e conta corrente n. 902395-1, Op. 003, agência 4312, Caixa Econômica Federal, determinando-se, desde já, que quaisquer constrições efetuadas, a qualquer título, na conta bancária supramencionada, deverão ser imediatamente liberadas em favor da empresa; bem como,

II.e) Seja deferido o pedido de pagamento das custas ao final do processo.

Por fim, requer que todas as intimações sejam veiculadas exclusivamente em nome do advogado **THIAGO CRIPPA REY**, inscrito na OAB/RS sob o n.º **60691**, sob pena de nulidade.

Dá-se a causa o valor de **R\$ 81.665.672,69 (oitenta e um milhões seiscentos e sessenta e cinco mil seiscentos e setenta e dois reais e sessenta e nove centavos).**

Nestes termos, pede deferimento
Caxias do Sul/RS, 01 de setembro de 2021.

Thiago Crippa Rey
OAB/RS 60.691

Adriana Dusik Angelo
OAB/RS 88.210

Letícia Maracci
OAB/ RS 107.962